

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2021

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para garantir à pessoa com diabetes prioridade nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados para a realização de procedimentos ou exames que exijam jejum total.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado PR. Marco Feliciano, com o propósito de alterar

a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para garantir à pessoa com diabetes prioridade nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados para a realização de procedimentos ou exames que exijam jejum total.

Justifica o autor:

A diabetes é uma doença comum em nosso meio, um verdadeiro desafio de saúde pública por conta da gravidade de suas complicações. Sem tratamento e acompanhamento adequado, o paciente pode desenvolver lesões em órgãos-



alvo, levando a cegueira, insuficiência renal, lesões vasculares e alterações neurológicas.

A forma mais comum, tipo 2, tem relação com a resistência nos tecidos à insulina, hormônio que atua no metabolismo da glicose. Está muito associada a obesidade, hipertensão e sedentarismo, situações comuns em nosso país, o que leva a prevalência desta doença a cerca de 8% de nossa população.

A diabetes tipo 1, por outro lado, ocorre pela deficiência na produção da insulina, e pode ter complicações precocemente.

Esses pacientes frequentemente são submetidos a exames laboratoriais, para controle e acompanhamento da doença. Como alguns destes testes exigem jejum de 12 horas, as pessoas com diabetes ficam numa situação mais vulnerável, porque usam medicamentos que reduzem a glicose sanguínea. A ação destes remédios, associada ao jejum, podem levar a quadros graves de hipoglicemia, com risco de sequelas.

Neste contexto, este Projeto de Lei tem por finalidade proporcionar atendimento prioritário para pessoas com diabetes quando precisarem realizar procedimentos ou exames que exijam jejum total. Desta forma, poderemos evitar acidentes, e trazer mais conforto para essa parcela da população.

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la em sua análise de mérito.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e a proposição nos foi distribuída para efeito do que estabelece o art. 54 do mesmo estatuto, isto é, para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não consta que tenham sido apresentadas emendas, nos termos do que estipula o art. 119, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 2 4 1 3 0 6 0 8 0 0 *

Em primeiro lugar, no âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à matéria, uma vez o tema condiz com a previsão do art. 22, XXIII, sendo ainda competência comum entre os entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II), bem como da competência concorrente no sentido de tratar da “previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

A iniciativa é deferida ao membro do Poder Legislativo (art. 61, *caput*). Ademais, o Congresso Nacional é a instância adequada para o processamento da matéria (art. 48).

Sob o prisma da juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, antes, na verdade, guarda coerência lógica e sistêmica com os mesmos.

Nada a opor no campo da técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.761, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-8676



* C D 2 3 2 4 1 3 0 6 0 8 0 0 *

